

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Thiago Tavares da Silva

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL FECHADO

PORTO ALEGRE

2024

Thiago Tavares da Silva

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL FECHADO

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Nubens Barbosa
Miragem

PORTO ALEGRE

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Silva, Thiago Tavares da
Dissolução Parcial nas Sociedades Anônimas de
Capital Fechado / Thiago Tavares da Silva. -- 2024.
200 f.
Orientadora: Bruno Nubens Barbosa Miragem.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de
Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Direito Societário. 2. Dissolução de Sociedades.
3. Dissolução Parcial. 4. Sociedade Anônima de Capital
Fechado. I. Miragem, Bruno Nubens Barbosa, orient.
II. Título.

Thiago Tavares da Silva

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL FECHADO

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Nubens Barbosa Miragem (Orientador)

Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann (UFRGS)

Prof. Dr. Marco Antonio Karam Silveira (UFRGS)

Prof. Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade (UNISINOS)

AGRADECIMENTOS

A redação de um trabalho de pesquisa geralmente é uma tarefa solitária. Apesar do que esta frase possa parecer, ela não é triste e eu não estive só. Na companhia dos livros e das rápidas visitas ao escritório pelas minhas amadas filha e esposa enquanto escrevia, fiquei por horas a fio lendo, refletindo e buscando não somente as palavras corretas, mas o sentido delas também. Para a realização desse mister, abdiqueei por muito tempo da companhia daqueles que amo. Mas tudo é por um objetivo, basta acreditarmos.

Por isso, aos meus grandes amores, Valentina Ribeiro Tavares e Ana Paula Ribeiro de Souza, me resta apenas dizer: muito obrigado! Sem o amor de vocês, não teríamos chegado até aqui. Vocês foram incansáveis ao meu lado e ombrearam comigo, lado a lado, dividindo todas as etapas desta fase muito importante para nós. Sou muito abençoado de tê-las na minha vida.

Este título tem, e muito, uma parte de cada um de nós!

Ao meu orientador, Prof. Dr. Bruno Miragem, palavras de agradecimento não traduzem a satisfação que foi ser o seu aluno no Mestrado. Menos ainda são capazes de mensurar tamanha admiração que tenho pelo Sr. e pelas trocas que tivemos ao longo desse período de estudos. És motivo de inspiração para todos nós, dada a sua capacidade de ensinar, sempre com elegância, gentileza e maestria. Muito obrigado!

Aos ilustres Professores que compõem a banca: Prof. Dr. Marco Karam, Prof. Dr. Manoel Neubarth e Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari, muito obrigado! Agradeço imensamente as contribuições que desde a minha banca de qualificação foram muito ricas e gentis.

“Segure firme o tempo! Vigie-o, vele por ele, cada hora, cada minuto! Se não prestar atenção, ele escapa...Que cada momento seja sagrado. Dê a cada um clareza e significado, a cada um o peso da sua consciência, a cada um a sua verdadeira e devida realização.”

Thomas Mann

RESUMO

A matéria relacionada à dissolução parcial de sociedades originou-se na prática forense. Aprimorada pela doutrina com o passar dos anos e calcada no princípio da preservação da empresa, buscou-se através do rompimento parcial a convergência de interesses diferentes: por um lado o desejo de continuidade do empreendimento por parte dos sócios remanescentes; e de outro, a intenção de um ou mais sócios de encerrar o vínculo com a sociedade. Assim, justificase a dissolução parcial como um modelo alternativo à dissolução total da sociedade. No passado, especialmente sob a vigência do Código Comercial de 1850, bastava a vontade de um único sócio para que a entidade societária fosse completamente extinta. Apenas em 1919, a partir do Decreto nº 3.708, o qual regulava as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é que a dissolução parcial passou a ter previsão expressa e ainda assim sem aplicabilidade às sociedades por ações. No que concerne às anônimas, a dissolução parcial teve sua primeira aparição no Decreto nº 21.536/1932. Por meio da referida norma, o acionista preferencialista dissidente de alguma deliberação que alterasse vantagens e preferências inicialmente a ele concedidas, era dado o direito ao reembolso das suas ações. Tratou-se, então, do recesso societário como espécie de dissolução parcial da sociedade anônima. Mais tarde, nas legislações seguintes sobre as companhias, a questão foi aperfeiçoada e ampliada. Atualmente, o tema é objeto do art. 137, que relaciona taxativamente as situações que autorizam o direito de retirada ou o direito de recesso, como também é conhecido. Além dessa forma dissolutória, há na lei das companhias outras que direcionam para o mesmo desfecho e que buscamos abordar neste trabalho de pesquisa, como por exemplo o resgate compulsório de ações pela sociedade. Ademais, apoiado no preenchimento do fim social, construiu-se outras espécies de dissolução parcial aplicável às sociedades anônimas. Poderá ser excluído o acionista por falta grave ou ato de inegável gravidade, bem como a quebra da *affectio societatis*, em muitos casos, tem sido entendida como causa para a ruptura do vínculo societário. Finalmente, procuramos abordar alguns aspectos processuais que norteiam o procedimento especial relacionado à ação de dissolução parcial nas sociedades anônimas.

Palavras-chave: dissolução parcial, sociedade anônima fechada, direito de retirada, exclusão de acionista, *affectio societatis*.

SUMMARY

The issue related to the partial dissolution of companies originated in legal practice. Improved by legal doctrine over the years and based on the principle of preserving the company, partial dissolution sought to converge different interests through partial dissolution: on the one hand, the desire for the continuity of the enterprise by the remaining partners; and on the other, the intention of one or more partners to end the relationship with the company. Thus, partial dissolution is justified as an alternative model to the total dissolution of the company. In the past, especially under the Commercial Code of 1850, the will of a single partner was enough for the corporate entity to be completely extinguished. It was only in 1919, with the publication of Decree No. 3.708, which regulated limited liability companies, that partial dissolution began to be expressly provided for, and even then it did not apply to corporations. With regard to corporations, partial dissolution first appeared in Decree No. 21.536/1932. By means of this rule, the dissenting preferred shareholder, with a resolution that changed the advantages and preferences initially granted to him, was given the right to reimbursement of his shares. The corporate withdrawal was then considered a type of partial dissolution of the corporation. Later, in subsequent laws on corporations, the issue was improved and expanded. Currently, the subject is the subject of art. 137, which exhaustively lists the situations that authorize the right of withdrawal or the right of withdrawal, as it is also known. In addition to this form of dissolution, there are others in the corporation law that lead to the same outcome and that we seek to address in this research work, such as the compulsory redemption of shares by the corporation. Furthermore, based on the fulfillment of the corporate purpose, other types of partial dissolution applicable to corporations were constructed. A shareholder may be excluded due to serious misconduct or an act of undeniable gravity, and the breach of *affectio societatis*, in many cases, has been understood as a cause for the termination of the corporate bond. Finally, we seek to address some procedural aspects that guide the special procedure related to the partial dissolution action in corporations.

Keywords: partial dissolution, closed corporation, right of withdrawal, exclusion of shareholder, *affectio societatis*.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
2.1	Fundamentos dogmáticos da natureza do contrato de sociedade e a relevância para a dissolução.....	21
2.2	O conceito de dissolução de sociedades e o regime do Código Comercial de 1850	28
2.2.1	Dissolução por disposição de lei ou de pleno direito	33
2.2.2	Dissolução por manifestação da vontade dos sócios	38
2.2.3	Dissolução por determinação judicial.....	39
2.3	O tratamento da dissolução total no Código Civil e na Lei n.º 6.404/76.....	42
2.3.1	As hipóteses de dissolução total reguladas pelo Código Civil	43
2.3.2	As hipóteses de dissolução total reguladas pela Lei n.º 6.404/76	56
3	A DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL FECHADO	72
3.1	Distinções sobre as sociedades anônimas como tipo societário e seus reflexos na dissolução de sociedades.....	72
3.1.1	Distinção entre sociedade anônima de capital aberto e fechado	79
3.1.2	As sociedades anônimas de capital fechado intuitu personae	87
3.2.	O regime da dissolução parcial de sociedades e as causas para sua implementação	92
3.2.1	A dissolução parcial como forma de preservar a empresa	98
3.2.2	As espécies de dissolução parcial no Código Civil	101
3.3	As possibilidades de dissolução parcial à luz da Lei n.º 6.404/76.....	116
3.3.1	O direito de retirada como fundamento para a dissolução parcial	120
3.3.2	A exclusão do acionista por falta grave.....	145
3.3.3	A quebra da affectio societatis e o rompimento do vínculo societário.....	159
3.4	A dissolução parcial e as regras procedimentais para a sua implementação..	164
3.4.1	Objeto da ação de dissolução parcial.....	166
3.4.2	Legitimidade ativa e passiva.....	171
3.4.3	Competência para processamento e julgamento da ação de dissolução parcial	177
4	CONCLUSÃO	182

REFERÊNCIAS.....188

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores nomes da administração mundial, Peter Ferdinand Drucker, concedeu uma entrevista à *HSM Management*, intitulada de “as árvores não crescem até o céu”¹. Na ocasião, o especialista alertou que assim como outros organismos, as empresas possuem ciclos de vida. Em algum momento elas se encerrarão. Fazendo alusão a esta afirmação, habitualmente empregada no cenário de reestruturação e gestão de negócios, porém, trazendo-a para o contexto deste trabalho, podemos dizer que não apenas as empresas² possuem de certa forma um período de duração, mas as relações de uma maneira geral também. Elas serão igualmente marcadas por ciclos. Se não for por circunstâncias ligadas a desejos de foro íntimo ou devido a possibilidades autorizadas em lei, a morte haverá de impor um fim.

Não é diferente na conexão entre os sócios e acionistas formada por força do direito societário. Ou melhor, especialmente se considerado este ramo do Direito. De uma forma ou outra, será necessário regular e organizar a extinção do vínculo de um sócio em relação à sociedade que participa ou propriamente levá-la ao fim completo. O evento de que mencionamos é a dissolução da sociedade e, nessa medida, apresenta-se como o caminho que direciona à solução de situações em que um ou mais sócios desejam se afastar do ente empresarial que participam ou mesmo levar ao efeito da extinção definitiva.

¹ DRUCKER, Peter Ferdinand. As árvores não crescem até o céu. *HSM Management*, São Paulo, v. 54, p. 1-10, jan/fev. 2006. Entrevista concedida a José Salibi Neto. Disponível em: <http://www.ifba.edu.br/PROFESSORES/antoniocloaldo/18%20-%20DIVERSOS%20TEMAS/especial%20peter%20drucker.pdf>. Acessado em: 24 set. 2023.

² A expressão empresa ora empregada equivale-se ao sentido comum dado a ela enquanto organização. Ou como refere Antônio Menezes Cordeiro, dizendo que a empresa é uma palavra utilizada em diversos setores normativos. Pontua o autor que “a linguagem corrente usa a empresa em termos de grande amplitude. E fa-lo em detrimento de outras locuções que vão mesmo caindo em desuso: trabalha-se para uma “empresa” e não para uma sociedade ou as “empresas” instalaram-se no centro da Cidade, em vez de se dizer que os comerciantes abrem, aí, os seus estabelecimentos” (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Direito comercial*. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 293). No ponto de esclarecer sobre os sentidos aplicados à expressão empresa, adotada pelo Código Civil, valendo-se de sentidos jurídicos diferentes, Alberto Asquini refere que cabe ao intérprete o esclarecimento a respeito da utilização correta da palavra empresa, posto os seus diferentes significados, dado ser um conceito poliédrico. Contudo, nunca diverso do que a lei endereçou a ela (ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa*. Traduzido por Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n.º 104, out/dez. 1996, pg. 113). O sentido jurídico dado à empresa, então, é aquele tipificado no art. 966 do Código Civil, cujo texto é fruto da importação do conceito advindo da Itália, em seu *Codice Civile* de 1942, e é feito em nossa lei por meio da definição de empresário. Na lei italiana, em seu art. 2082, assim refere: “*E’ imprenditore chi esercita professionalmente un’attività economica organizzata (2555, 2565) al fine dela produzione o dello scambio di beni o di servizi (2135, 2195)*” (disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Codciv.htm. Acessado em: 03/02/2023, às 09h15min). Walfrido Jorge Warde Júnior, servindo de apoio para o que sustentamos, diz que o direito italiano inspirou o nosso Código Civil “onde a norma do artigo 966, assim como a do artigo 2082 do *Codice Civile*, não conceitua a empresa, senão por meio da definição de empresário” (WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. *Teoria geral da empresa*. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial*. Vol. I. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pg. 80).

Ou, como prefere Haroldo Verçosa, ao ensinar que “a sociedade, “*nasce*” por meio de sua regular constituição e “*morre*” (ou “*começa a morrer*”) segundo as hipóteses legais de dissolução”³. A cada modalidade dissolutória, imprimirá o legislador regras que precisam ser cuidadas minuciosamente para a geração dos efeitos pretendidos pelas partes.

O foco desta pesquisa é analisar com maior detalhamento as hipóteses de término da relação societária do sócio com a sociedade no âmbito das sociedades por ações de capital fechado, regulada através da Lei n.º 6.404/76 – a chamada dissolução parcial. Nesta pesquisa, não temos a intenção de avançar os estudos no instituto da apuração dos haveres devidos ao sócio ou acionista, cujo vínculo com o organismo empresarial é extinto. Entendemos que a relevância do tema e as diversas complexidades envolvidas, as quais não são apenas jurídicas, demandam um trabalho próprio pelo que não constitui nosso objetivo neste momento.

A sociedade anônima ou a companhia⁴⁻⁵, como é popularmente conhecida, é espécie do gênero sociedade, considerada, portanto, como um sujeito de direitos na ordem civil⁶. Sobre a matéria que pesquisaremos, a maioria dos textos acadêmicos produzidos estão relacionados às sociedades limitadas, outra espécie societária com posição marcante no ambiente do mercado.

³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito comercial – as sociedades por ações: sociedade anônima e sociedade em comandita por ações. Vol. 3. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 747. Egberto Lacerda Teixeira, no mesmo sentido, diz que “as sociedades mercantis, dotadas de existência distinta da dos seus membros, nascem, vivem, crescem e morrem” (TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. 2.ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 348).

⁴ Nos apoiaremos na lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, para quem “sociedade anônima” e “companhia” identificam a mesma espécie societária. No texto, utilizaremos ambas as expressões para designar as sociedades por ações (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Manual das companhias ou sociedades anônimas. 2.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 23). Na mesma linha, José Waldecy Lucena, ao afirmar que “há exata sinonímia entre companhia e sociedade anônima, ambas as expressões designando um mesmo tipo societário” (LUCENA, José Waldecy. Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 1º a 120). Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 38).

⁵ Conceituando a sociedade anônima, Modesto Carvalhosa atualizou o conceito dado por Trajano de Miranda Valverde, quando do tratamento das companhias sob a vigência do decreto antecedente à Lei n.º 6.404/1976. Trata-se, pois, de espécie societária definida como “pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital social se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas” (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. 1.º Vol. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 53). A definição exposta por Carvalhosa, em nosso sentir, é mais atual e menos propensa a interpretações equivocadas no que compete à extensão da responsabilidade dos acionistas, se comparada com aquela apresentada por J. X. Carvalho de Mendonça ao tempo do Decreto-Lei n.º 2.627/1940: “A sociedade anônima é aquela em que todos os sócios, denominados acionistas ou acionários, respondem pelas obrigações sociais até o valor com que entram ou prometeram entrar para a formação do capital social” (MENDONÇA, José Xavier Carvalho. Tratado de direito comercial brasileiro. Vol. III. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1958, p. 285).

⁶ O Código Civil classifica as anônimas como sociedade empresária, conforme define o art. 982 e independente do seu objeto. Ademais, o art. 983 do mesmo diploma obriga as sociedades assim classificadas a adotar uma das formas previstas entre os arts. 1039 a 1092. No caso, a sociedade anônima é regulada pelo art. 1088 e seguintes, além da sua legislação própria – Lei n.º 6.404/1976, para a qual os dispositivos da legislação civil remetem.

A predominância pelas limitadas deve-se à maior flexibilidade nas regras para sua organização, em comparação às companhias⁷. A complexidade das sociedades anônimas, na vigência do Decreto-lei n.º 2.627/1940, já demonstrava tais sinais na forma da sua constituição. O art. 38 do referido diploma e então vigente, regulava que nenhuma sociedade anônima poderia ser constituída sem o atendimento de certos requisitos. Entre eles era a formação do capital social, o qual deveria ser integralmente subscrito por pelo menos sete pessoas⁸. Além do que impunha aos acionistas fundadores que uma décima parte do capital subscrito em dinheiro fosse depositado em um estabelecimento bancário.

A Lei n.º 6.404/1976, ao substituir o decreto supracitado, manteve no art. 80 os mesmos requisitos, modificando alguns aspectos, sobretudo a subscrição do capital social por pelo menos duas pessoas⁹. No caso das companhias, a unipessoalidade, exceção à formação plúrima,

⁷ A estruturação simplificada das sociedades limitadas, originalmente pensada para empreendimentos de pequeno e médio porte, fez com que esta modalidade societária ganhasse protagonismo entre as espécies de sociedade. Até o advento do Decreto n.º 3.708/1919, “aqueles que pretendessem exercer atividade comercial no país, por meio de uma pessoa jurídica, com a limitação, para todos os sócios, de suas responsabilidades, salvaguardando, dessa feita, seus patrimônios particulares das dívidas sociais, deveriam valer-se do modelo da sociedade anônima, forma societária que, no entanto, desde a sua origem, se alinhou aos grandes empreendimentos. Carecia, portanto, o nosso ordenamento jurídico de um tipo societário estruturalmente mais simples que, voltando-se para os negócios de pequeno e médio portes, cumprisse esse mesmo papel” (CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução*. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 14). Waldemar Ferreira pontua que a criação das sociedades limitadas na Alemanha sofreu forte influência pela lei das sociedades anônimas e da sociedade em comandita por ações, em 1884 – *Aktiennovelle*. Com a implementação desses modelos societários no país europeu, o governo percebeu que deveria criar uma espécie societária intermediária entre esses dois tipos. Segundo o autor, seria uma sociedade que se aproximaria “por sua estrutura interior, da sociedade em nome coletivo, mas que dela se distinguísse pela redução da responsabilidade dos sócios ao montante de suas contribuições”. Seria distinta das sociedades anônimas, pois no lugar “acionistas, ações, capital constitutivo, direção, assembleia geral, se deparavam os vocábulos – sócios, partes sociais, capital social, gerente, assembleia de sociedade, etc.” (FERREIRA, Waldemar. *Tratado de sociedades mercantis – sociedades por quotas, de responsabilidade limitada*. Vol. III. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1958, p. 652). Tratava-se, então de sociedade destinada a caracterizar-se pela limitação da responsabilidade dos sócios, tal qual nas sociedades anônimas, mas que fosse ao mesmo tempo simples na sua criação e funcionamento (LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 4). A formalização da então chamada “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”, por intermédio do decreto indicado, em razão da desnecessidade de um capital mínimo para o exercício das atividades mercantis, tampouco autorização governamental para o seu correto funcionamento, rapidamente fez com que as demais sociedades de pessoas fossem esquecidas. Na medida em que os sócios poderiam eleger a limitação da responsabilidade inserido em uma estrutura mais simples, não fazia sentido adotar modelos que geram a ilimitação ou mesmo limitada a responsabilidade, sua constituição estar atrelada a maior burocracia e requisitos.

⁸ A presença de no mínimo sete acionistas era exigida pelo Decreto n.º 434, de 04 de julho de 1891. Previa o art. 1.º que, “as companhias ou sociedades anonymas distinguem das outras especies de sociedades pela divisão do capital em ações, pela responsabilidade limitada dos acionistas, e necessidade do concurso pelo menos de sete sócios”. Spencer Vampré, a respeito desta exigência, dizia que a justificativa para o elevado número de acionistas só fazia sentido se fosse para o fim de proteger terceiros contra a má-fé de seus incorporadores (VAMPRE, Spencer. *Das sociedades anonymas – comentario a consolidação das leis sobre sociedades anonymas e em commandita por ações* (Decr. n.º 434 de 4 de julho de 1891). São Paulo: Poci-Weiss & C, 1914, p. 10).

⁹ A pluralidade de sócios como regra ainda não é ponto superado no que se refere às companhias. É ultrapassada a formação coletiva como obrigatória, segundo Warde Júnior e Rodrigo Castro. O impedimento à unipessoalidade neste tipo societário se coloca como ponte para uma associação entre pessoas sem “causa associativa”, e devido a isso, o que deveria ser uma relação formal e segura, lança-se no campo das incertezas e inseguranças mediante a

é permitida na constituição da sociedade anônima subsidiária integral, prevista no art. 251 da LSA. Nessa hipótese, o ente societário será formado por uma única pessoa jurídica e que deverá ser uma sociedade brasileira. Concentra-se tal espécie de sociedade por ações como exceção, cuja regra determina a dissolução da companhia quando esta for reduzida a um único acionista, conforme prevê o art. 206, inciso I, alínea d da lei citada.

As sociedades limitadas, assim como as anônimas, também exigiam a integralização do capital social fundada na existência de duas ou mais pessoas, sendo a permanência de um sócio apenas condição excepcional e que exigia do sócio remanescente a reconstituição da presença coletiva de pessoas em seu quadro social no prazo de 180 dias, sob pena do ente societário ser considerado irregular em sua formação, a demandar sua dissolução¹⁰. Entretanto, a partir do ano de 2019, com a promulgação da Lei n.º 13.874, passou a ser admitida a sociedade limitada unipessoal, conforme prevê o art. 1052, parágrafo primeiro do Código Civil.

Outra característica que marca acentuadamente a distinção entre as companhias e as limitadas, é o fato das sociedades anônimas, quando de capital aberto, poder emitir valores mobiliários e negociá-los no mercado de capitais, atividade esta com diversas restrições para as sociedades limitadas¹¹, fato que torna as companhias direcionadas a empreendimentos de maior vulto econômico-financeiro. Mas as companhias, dentro da perspectiva de que o seu emprego é voltado geralmente para negócios de grande porte¹², sofreram alterações que

sociedade com o desconhecido (WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de. Regime especial da sociedade anônima simplificada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 66).

¹⁰ Assim determinava a antiga redação do art. 1033, IV do Código Civil, revogada pela Lei n.º 14.195/2021, a qual dispôs entre outras modificações, sobre a desburocratização societária. À época, entendia-se que a redução do quadro social a um único sócio, sem o restabelecimento da pluralidade no prazo legal, ensejava a sua dissolução pela falta dos pressupostos formais à constituição e permanência da sociedade. Era o que entendia a doutrina: “não exercida a opção de conversão, como resolver a situação do sócio remanescente que prosseguir à frente da sociedade sem outro parceiro para além do prazo de 180 dias? A rigor, a sociedade está dissolvida e o sócio remanescente passa a agir como empresário individual” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito da empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 326).

¹¹ Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.040, de 29 de março de 2021, em seu art. 46, autoriza as sociedades limitadas a emitirem notas comerciais para o efeito de acessar o mercado de valores mobiliários e capitalizar sua operação com recursos de terceiros investidores. Também conhecidas como notas promissórias ou *commercial papers*, são elencadas como valor mobiliário de acordo com art. 2.º, VI da Lei n.º 6.385/1976. Quanto à sua natureza, assumem a forma de uma promessa de pagamento, igual a nota promissória. No âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, a Resolução CVM n.º 163/2022, dispõe sobre esta modalidade. Geralmente associadas à aquisição de capital de giro ou financiar operações de curto prazo, as notas comerciais possuem mais agilidade e um custo menor, diferente das debêntures que têm prazos mais extensos (PARENTE, Norma Jonssen. Mercado de capitais. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). Tratado de direito empresarial. Vol. VI. 3.ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 245).

¹² O conceito sobre o que vem a ser sociedade de grande porte recebeu novos contornos a partir da Lei n.º 11.638/2007. A norma em questão modificou alguns dispositivos da Lei n.º 6.404/1976, mas sobretudo estabeleceu que as sociedades constituídas em um formato diverso das companhias ou grupo de sociedades sob controle comum e que tivesse, no exercício anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões, fossem obrigadas a observar a forma de escrituração contábil e elaboração das suas demonstrações financeiras, assim como realizar auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores

pretendem simplificar sua gestão e funcionamento, justamente para incentivar o seu uso. Referimo-nos à sociedade anônima simplificada, como assim ficou conhecida a companhia de menor porte e que foi inserida em nosso ordenamento jurídico pela Lei Complementar n.º 182/2021¹³.

Assim, estruturalmente, ambas as espécies societárias, sociedades anônimas e limitadas, apresentam traços próprios. Fundam-se as companhias, nosso foco de estudo, sob dois pilares, sobre os quais Ascarelli os chamará de princípios fundamentais e que são da sua essência: a responsabilidade limitada dos acionistas e a divisão do capital social em ações¹⁴ - art. 1.º da Lei n.º 6.404/1976. As sociedades limitadas, contudo, em que pese a responsabilidade dos cotistas ser igualmente limitada, seu capital fraciona-se em cotas – art. 1055 do Código Civil. Tais

Mobiliários, tal qual ocorre nas sociedades anônimas. Para Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França Marcelo Vieira von Adamek, a disciplina das sociedades de grande porte não é uma invenção inédita do legislador brasileiro. Os autores apontam que a matéria é bastante difundida no Direito Comparado, em especial em países da comunidade europeia, através das Diretivas 78/660/CEE, 83/348/CEE e 84/253/CEE, expedidas pelo Conselho da Comunidade Econômica Europeia (FRANÇA, Erasmo Valladão e Azevedo Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Sociedades de grande porte (Lei 11.638/2007, art. 3.º)*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão e Azevedo Novaes. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 120). As sociedades limitadas, então, seguindo estes parâmetros, poderá elevar-se à condição de grande porte baseado no critério de faturamento ou conjuntos de ativos que a compõem e por esse motivo submeter-se a determinadas regras contábeis próprias das companhias. Todavia, há que se destacar que um julgado recente do Superior Tribunal de Justiça afastou para as limitadas a cogência de publicar tais demonstrativos, a exemplo das companhias, que assim é obrigada. Segundo a Corte superior “O texto final da Lei 11.638/2007, em seu artigo 3º, “caput”, somente alude sobre a obrigatoriedade da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, excluindo expressamente a palavra “publicação” incluída no projeto de lei. Após um amplo debate no Congresso Nacional acerca do texto apresentado originalmente, não há como entender que a palavra “publicação” passou despercebida pelos parlamentares. É possível, portanto, concluir que houve um silêncio intencional do legislador para excluir a obrigatoriedade das empresas de grande porte fazerem publicar suas demonstrações contábeis.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.824.891/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 21/03/2023. Disponível em: www.stj.jus.br). A conclusão apontada na decisão já era algo que a doutrina indicava. Segundo Fábio Appendino, “as sociedades de grande porte regidas pelo Código Civil não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. As únicas três novas obrigações criadas pela Lei 11.638/07, para as sociedades de grande porte regidas pelo Código Civil, são a escrituração, elaboração e auditoria de suas demonstrações financeiras” (APPENDINO, Fábio. *As sociedades de grande porte e a lei 11.638, de 28.12.2007*. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de. *Direito societário – desafios atuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 204).

¹³ A legislação complementar adicionou à Lei n.º 6.404/1976 o art. 294-B, segundo o qual é considerada companhia de menor porte aquela que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões. Enquadrada neste formato, a sociedade anônima possui algumas facilidades em nível gerencial das suas burocracias internas, tais como a possibilidade de realizar suas publicações que a norma determina em formato eletrônico, substituir seus livros sociais por registros mecanizados ou eletrônicos, bem como acessar de forma facilitada o mercado de capitais, mediante regulação própria da Comissão de Valores Mobiliários. Conforme esclarece Walfrido Jorge Warde Júnior e Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, o regime especial que pode ser atribuído às companhias não trata de criar um novo tipo societário em nosso ordenamento jurídico. Na verdade, para os autores, o regime especial das sociedades anônimas simplificadas é “uma disciplina particular capaz de equipará-las à estrutura e ao manejo que caracterizam as formas societárias híbridas (i.e., grosso modo, os tipos societários que ostentam, ao mesmo tempo, características de sociedades contratuais e institucionais)” (WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de. *Regime especial da sociedade anônima simplificada*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47-48).

¹⁴ ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008, p. 459. Ver, também, Inglês de Souza (SOUZA, Inglês de. *Direito commercial – preleções do Dr. Inglês de Souza*. Rio de Janeiro: Francisco Alves & Cia., 1910, p. 98)

aspectos, em nosso entendimento, não é o que efetivamente as diferenciam¹⁵, exceto o fato de que nas companhias não há solidariedade entre os subscritores pela formação do capital social, caso alguns deles não cumpra a obrigação de pagar o preço prometido pelas ações, como ocorre nas sociedades limitadas – art. 1052 do Código Civil¹⁶.

Todavia, as diversificações acentuam-se, por exemplo, no modo de administrar a sociedade e partilhar os resultados. No que se refere a este último, pelo lado das companhias, a lei do anonimato estipula que os acionistas têm direito ao recebimento de dividendos, em cada exercício social finalizado, correspondente a uma parcela dos lucros apurados – são os chamados dividendos obrigatórios e estão regulados no art. 202 da Lei n.º 6.404/1976¹⁷.

Entretanto, há que se registrar que os dividendos podem ser pagos em valor menor ao estipulado ou deixar de ser pago aos acionistas, e, portanto, no respectivo exercício social não ser obrigatório, caso a administração informe à assembleia-geral ordinária que a transferência de tais recursos é incompatível com a situação econômico-financeira da companhia¹⁸. Em sede das limitadas, como regra, a divisão dos lucros segue a decisão majoritária sobre a sua destinação, se haverá pagamento aos sócios, permanecerá contabilizado como lucros acumulados ou reinvestido na própria sociedade. Em resumo, o Código Civil não estipula a

¹⁵ Seja a cota ou a ação, é fato que a sua titularidade pelo sócio ou acionista deriva da respectiva contribuição feita para formação do capital social da sociedade – anônima ou limitada, em dinheiro ou bens (LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 310). Atualmente, até mesmo a diferença que há muito marcava as sociedades anônima e limitada parece não existir mais. Isto é, no âmbito das companhias, as ações classificavam-se em fruição, ordinárias e preferenciais, sendo que esta última dotava o seu titular do direito de prioridade no recebimento de dividendos, porém com restrições ou impedimentos ao exercício do direito de voto. No momento, tal emissão de participação societária também é admitida nas sociedades limitadas, quando eleita a regência supletiva pela lei das sociedades por ações, após a expressa previsão conferida no item 5.3.1, Anexo IV, da Instrução Normativa n.º 81/2020, de 10 de junho de 2020, expedida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. Assim, pontua a doutrina: “é possível a existência de quotas preferenciais que suprimam ou limitem o direito de voto do sócio titular, de forma que as sociedades limitadas possuam a mesma vantagem conferidas às sociedades por ações, no sentido de estimular e facilitar a captação de recursos, a fim de atrair investidores que se interessem, exclusivamente, pelo aspecto do retorno remuneratório das quotas preferenciais, sem interferência na participação política da sociedade empresária” (CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. *Liberdade para as limitadas: quotas preferenciais sem direito de voto*. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. (Coords.). *A evolução do direito empresarial e obrigacional – os 18 anos do Código Civil – societário e direito da empresa*. Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 279).

¹⁶ “Após o acionista integralizar as ações que subscreveu, cessa para ele qualquer responsabilidade pelas dívidas da sociedade, ainda que as demais ações em que se divide o capital social não estejam totalmente integralizadas. O acionista responde apenas pela parte do capital social por ele subscrita e não integralizada” (EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. Vol I. 2.ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 37).

¹⁷ A obrigatoriedade de divisão dos lucros era preocupação desde a elaboração do anteprojeto da atual lei das companhias. O texto, então, afirmava o seguinte: “a lei deverá tornar obrigatória, sempre que houver lucro (em termos reais, ou seja, já considerados em sua determinação os efeitos da inflação, enquanto esta subsistir) a distribuição de parte dele como dividendo, para dar ao investidor o direito de decidir quanto à forma de reinversão dos ganhos” (LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A lei das S.A: pressupostos, elaboração, aplicação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 141).

¹⁸ Art. 202, parágrafos 3.º e 4.º da Lei n.º 6.404/1976.

obrigatoriedade da sua divisão, o que presume ser dos sócios a deliberação nesse sentido. Destaca-se a posição de Fábio Tokars:

Ainda quanto à distribuição de lucros, vale apontar que este direito não garante nenhum crédito do sócio contra a sociedade. Trata-se de uma eventualidade, exercendo-se o direito somente quando houver lucros a serem distribuídos. Se a sociedade não gerar lucros em exercícios sociais seguidos, nenhum direito econômico será garantido aos sócios. Afinal, nas sociedades limitadas não existe nenhum mecanismo assemelhado à possibilidade de estipulação de dividendos fixos ou mínimo cumulativos, possíveis para as ações preferenciais em sociedades anônimas, em que podem surgir direitos patrimoniais em favor dos sócios independentemente da existência de lucros a serem distribuídos ao final do exercício social.¹⁹

A administração das sociedades anônimas e limitadas também possuem traços distintos. Ainda que em ambos os modelos societários a gestão possa ser realizada por uma ou mais pessoas naturais²⁰, o prazo para o exercício modifica a depender da sociedade. Nas companhias, o mandato dos diretores não será superior a 03 anos, sendo permitida a reeleição, conforme reza o art. 143, III da LSA.

Para as limitadas, a legislação aplicável não prevê um prazo máximo ou mínimo, permitindo a sua indeterminação no tempo até que ocorra algum evento em que o administrador seja destituído, renuncie ou venha a falecer. Nada impede que o contrato social, no entanto, preveja um prazo, que findo e não havendo a sua recondução, cessará o exercício do cargo pelo seu ocupante²¹.

Esta suscinta comparação que apresentamos justifica outra diferença entre as sociedades por ações e limitada²². De acordo com o mapa de empresas disponibilizado na internet pelo governo federal, somente no ano de 2024, até o mês de setembro, foram criadas 715.904

¹⁹ TOKARS, Fábio. Sociedades limitadas. São Paulo: LTr, 2007, p. 149.

²⁰ Sociedades limitadas – art. 1060 do Código Civil; sociedades anônimas – art. 146 da Lei n.º 6.404/1976.

²¹ A lei das sociedades por ações define no seu art. 138 que a administração das companhias caberá ao conselho de administração e à diretoria, ou apenas à diretoria. Trata-se, assim, da unidade ou dualidade dos órgãos de gestão. No primeiro caso, a sociedade é composta apenas pela diretoria, ao passo que a dualidade se forma pela existência do conselho de administração e a diretoria, em conjunto, segundo as regras do que o estatuto social estipular. Sendo a sociedade anônima de capital aberto ou de capital autorizado, são obrigadas por lei a terem o modelo dual – art. 138, § 2.º da LSA. Às sociedades limitadas, porém, têm-se admitido a possibilidade de administração baseada na dualidade, desde que haja previsão de regência supletiva pela lei do anonimato. Henrique Barbosa atribui às sociedades limitadas uma espécie societária cujo modelo contratual é bastante versátil, o que viabiliza a adoção de conselho fiscal e/ou de administração, mesmo que sujeito a críticas pontuais (BARBOSA, Henrique. Um retrato da sociedade limitada aos 18 anos do Código Civil. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. (Coords.). A evolução do direito empresarial e obrigacional – os 18 anos do Código Civil – societário e direito da empresa. Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 242).

²² Paula Forgioni afirma que após a viabilização da limitação de responsabilidade do sócio frente as obrigações sociais, tendo neste aspecto uma poderosa ferramenta de cálculo quanto ao risco do investimento aplicado, basicamente, os tipos societários utilizados são as sociedades limitadas e anônimas (FORGIONI, Paula Andrea. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 111).

sociedades limitadas, ao passo que as companhias foram 9368²³. Mesmo diante desta grande diferença, não devemos ignorar a importância das sociedades por ações²⁴, não apenas porque sua existência é anterior às limitadas²⁵⁻²⁶, mas também pelo fato de viabilizar o amplo acesso ao mercado de capitais brasileiro e assim financiar suas atividades que não através de operações puramente bancárias. Talvez esta esteja entre as suas características mais marcantes.

As distinções, porém, não diminuem, quiçá ampliam um dilema que é comum às relações societárias, independente da espécie de sociedade. Companhias ou limitadas veem na dissolução um terreno movediço com inúmeros desafios que intrigam o mais astuto na arte de advogar e de estudar o direito comercial. Não é à toa que o assunto em questão é motivo de debates na doutrina e na jurisprudência desde sempre, exatamente pelo seu conteúdo prático. Assim, o tema pertinente ao término do vínculo societário, por sua natureza, revela muitas dificuldades, como aliás é comum em qualquer relacionamento que chega ao fim. Este evento, na visão de Carvalho de Mendonça, “assinala o limite, o fim normal ou anormal, previsto ou imprevisto, das sociedades comerciais”²⁷. Havia no passado inúmeras dificuldades para promover o encerramento do ente empresarial. Em particular se algum dos sócios quisesse

²³ BRASIL. Empresas e negócios. Painéis do Mapa de Empresas. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acessado em: 30/10/2024.

²⁴ Alexandre Couto Silva adverte que a sociedade anônima é fruto da necessidade de criar instrumentos capazes proporcionar evolução econômica, em decorrência do mundo capitalista. Para o jurista, a companhia “é a mais importante descoberta dos tempos modernos em razão da limitação da responsabilidade, que a tornou mais importante que a eletricidade e máquina a vapor” (SILVA, Alexandre Couto. Anotações sobre a evolução histórica das sociedades anônimas: concentração econômica. In: SILVA, Alexandre Couto. (Coord.). Direito societário: estudos sobre a lei de sociedade por ações. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 407).

²⁵ Sobre os primeiros sinais que demonstraram o surgimento das sociedades anônimas, Trajano de Miranda Valverde remonta à 1407, com a criação do Banco São Jorge, em Gênova. A primeira organização que se utilizou dos elementos formadores das sociedades por ações. Entretanto, destaca que foram as companhias coloniais dos séculos XVII e XVIII, as difusoras em seu formato mais próximo ao atual (VALVERDE, Trajano de Miranda. Sociedades por ações – comentários ao decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Vol. I. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953, p. 10). A respeito das companhias coloniais ser a primeira notícia que se teve sobre as sociedades anônimas, do ponto de vista histórico, pontua Tullio Ascarelli que “nas companhias coloniais já se delineiam as características fundamentais hoje peculiares da sociedade anônima e que a distinguem entre as várias espécies de sociedade” (ASCARELLI, Tullio. Op. cit., p. 452).

²⁶ Em relação às limitadas, Alfredo de Assis Gonçalves Neto atribui à Revolução Industrial de 1870 um marco importante no desenvolvimento das sociedades limitadas. Para o autor, este evento histórico impulsionou “a prática de atos de comércio em massa e à movimentação de recursos financeiros de grande monta, precipitou a necessidade de criação de sociedades em que todos os sócios respondessem limitadamente pelos riscos da atividade mercantil. Embora já existente, a sociedade anônima não atendia adequadamente ao médio comércio nem à celeridade capaz de satisfazer as exigências da expansão desmedida das relações mercantis, pois os formalismos, dentre eles sua estrutura voltada para abrigar elevado número de sócios e, principalmente, a obrigatoriedade de obtenção de autorização estatal, inviabilizavam sua adoção para o médio comércio” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). Tratado de direito empresarial. Vol. II. 3.ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 337).

²⁷ MENDONÇA, José Xavier Carvalho. Tratado de direito comercial brasileiro. Vol. III. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1958, p. 204.

continuar com a exploração da atividade econômica, a despeito do desejo de um ou mais dos seus pares optar pelo fechamento da sociedade.

A legislação brasileira durante os séculos XIX e XX, a qual assumia uma posição mais individualista, gerava diversos debates sobre o assunto e as conclusões eram variadas. A começar pelo Código Comercial de 1850, que disciplinou o assunto até o início da vigência do nosso atual Código Civil de 2002²⁸. De acordo com a norma revogada, o art. 335, 5 permitia que a sociedade fosse dissolvida totalmente por vontade de um único sócio, na hipótese dela ser contratada por prazo indeterminado. O que nos parece contraditório, já que o mesmo dispositivo, no item 4, autorizava a continuidade da sociedade comercial pelos sócios remanescentes em caso de falecimento de um dos integrantes do quadro social.

A intenção pelo encerramento da sociedade, ainda que não fosse unânime entre os sócios, foi cedendo espaço a novos conceitos e interpretações da matéria. Então, a dissolução parcial, por ter função oposta a total, e sendo recepcionada entre nós, passou a primar pela manutenção do organismo econômico. Segue-se com a atividade empresarial, colocando a sociedade como fonte geradora de riquezas e cuja preservação é de interesse público e social e não apenas daquele que não deseja optar pela sua extinção. No campo das sociedades por ações, a construção proveniente da jurisprudência em virtude da sua crescente utilização, tem lançado sobre ela análises quanto à sua forma classificatória como meio de viabilizar a dissolução parcial por vias não previstas na Lei n.º 6.404/1976, a exemplo da quebra da *affectio societatis* e a exclusão do acionista por falta grave.

Mas a partir do rompimento do vínculo de sócio, abre-se uma outra discussão e que é corolário lógico: o pagamento eventualmente devido aquele que se afastou ou foi afastado da sociedade. Esta obrigação de pagar imposta ao empresário para com o seu ex-associado, denomina-se apuração de haveres. Assim como a dissolução, a apuração de haveres é assunto de igual complexidade e apelo prático. A maneira de efetuar os cálculos para se chegar ao montante devido perpassa por métricas contábeis, financeiras e econômicas, cabendo ao direito regular o procedimento. Pensando na absoluta relação entre a dissolução parcial de sociedade e o desdobramento natural que é a apuração dos respectivos haveres a serem pagos ao sócio que está se desligando do ente societário, é que se estrutura a presente pesquisa e fazemos isso em três capítulos.

²⁸ Rubens Requião ensina que o Código Comercial “regulou a dissolução de sociedades comerciais sob o império da doutrina individualista que dominava o pensamento jurídico do século XIX. O instituto da dissolução da sociedade tinha por precípua finalidade proporcionar a libertação do sócio de seus compromissos sociais” (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 2.º Vol. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 411).

Portanto, no primeiro, pretendemos estudar o instituto da dissolução de sociedades em nosso ordenamento jurídico. Inicialmente, fazendo uma análise histórico dogmática da dissolução através do Código Comercial de 1850, do Código Civil e da Lei n.º 6.404/1976. Faremos o exame da dissolução total e as nuances reguladas tanto pelo código oitocentista, quanto pela legislação cível e a lei das sociedades anônimas. Investigaremos cada uma delas, como forma de identificar a evolução das hipóteses dissolutórias e a identidade de causas com o passar dos anos entre os diplomas legislativos.

Na sequência, abordaremos a temática no terreno das companhias, para o que traçaremos algumas distinções estruturais importantes, refletidas nos aspectos dissolutórios. Entendemos que a classificação das sociedades quanto a serem de pessoas ou de capital, por exemplo, constitui ponto fundamental para a nossa pesquisa. Do mesmo modo é a natureza da companhia, isto é, se é constituída como de capital aberto ou fechado. Há nesta divisão fundamentos relevantes, cuja distinção mostra-se adequada.

Desse modo, neste segundo capítulo trataremos dos conceitos e características que envolvem este tipo de classificação e a estruturação das sociedades por ações. A fim de delimitar o trabalho, a dissolução das companhias abertas não será objeto de aprofundamento, muito embora façamos referência para situação do estudo. O foco será a companhia de capital fechado. Com este apanhado linear, ingressaremos nos aspectos técnicos que fizeram surgir entre nós a dissolução parcial, suas hipóteses e o seu tratamento pelo direito societário.

Queremos, com isso, trazer as principais causas direcionadas às sociedades contratuais, com ênfase maior nas limitadas e que são reguladas pelo Código Civil, e, após, aprofundar a dissolução parcial para as companhias. Estudaremos a construção doutrinária, jurisprudencial e legislativa que autorizaram o rompimento do vínculo societário da sociedade por ações de capital fechado com um ou mais acionistas para além do que possibilita a Lei n.º 6.404/1976.

No campo prático, analisaremos os aspectos procedimentais que envolvem a dissolução parcial das sociedades anônimas de capital fechado. A recepção pelo Código de Processo Civil de 2015 sobre o procedimento especial destinado à ação de dissolução parcial de sociedade, reclama o estudo em maior detalhe, tendo, inclusive, a previsão expressa para as sociedades anônimas, objeto da nossa pesquisa.

Assim, serão analisadas as regras que viabilizam o término relação societária pelo viés da dissolução, sobretudo na modalidade contenciosa cujas normas são estabelecidas pela legislação processual vigente. Associaremos, inclusive, com julgados que trataram da matéria no âmbito do Poder Judiciário.